



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2013

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

Autor: Deputado ARNALDO JORDY

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que regulamenta os programas de milhagens das companhias aéreas.

Nos termos da justificativa apresentada pelo ilustre Deputado autor, a importância da proposição estaria no fato de que “o projeto que apresentamos busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor. O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor, apenas, o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do vulto do mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e possui regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Lançado em 1981 pela *American Airlines*, os programas de milhagem das companhias aéreas evoluíram bastante desde então. Atualmente, mais de 150 companhias trabalham com programa similar, sendo este um dos nichos de atuação mais lucrativos de diversas companhias aéreas. Inicialmente voltado a premiar passageiros frequentes leais a determinadas companhias, a lógica do resgate de passagens por milhas mudou a partir do momento em que se viabilizou a intercomunicabilidade entre gastos no cartão de crédito e programas de lealdade. A partir de então, os programas de milhagem se disseminaram e aumentaram em importância também para os consumidores brasileiros.

O tema da regulação dos programas de milhagem das companhias aéreas tem sido objeto de acalorado debate no âmbito do Congresso Nacional.

Em 2015, a Câmara dos Deputados aprovou o PL nº 4.015/2012, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que previa, dentre outras disposições: 1) prazo mínimo de programa de fidelidade em geral (os pontos não podem expirar em prazo inferior a 24 meses contados a partir da data em que foram creditados); 2) no caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, o prazo de expiração será não inferior a 36 meses, contados a partir da data em que foram creditados; 3) veda-se a exigência de pontuação mínima para transferência dos pontos; e, 4) exige-se que os consumidores sejam informados da expiração de seus pontos com antecedência mínima de 60 dias. A infração aos preceitos previstos na proposição enseja multa de 20% dos pontos prescritos ou expirados.

Convertida no PLC nº 124, de 2015, a proposição passou a tramitar no Senado Federal, onde encontra-se apensada ao PLS nº 642/2015, de autoria do Senador Magno Malta. Dentre as previsões do PLS encontram-se: 1) os consumidores deverão ser informados com no mínimo noventa dias de antecedência sobre qualquer alteração no regulamento do programa; 2)

intransferabilidade dos pontos, salvo em caso de sucessão e herança; 3) submissão dos programas de fidelidade aos preceitos e aparato fiscalizatório do CDC.

Destaco ter sido instalada, em maio de 2017, Comissão Especial destinada a discutir o tema das moedas virtuais e programas de milhagem, tendo por pano de fundo o PL nº 2.303/2015, de autoria do Deputado Aureo. O foco da Comissão será a análise da possibilidade de inclusão das moedas virtuais e dos programas de milhagem das empresas aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob a supervisão do Banco Central e os termos de sua futura regulamentação.

Por seu turno, o Judiciário brasileiro, ao menos em duas oportunidades, emitiu importantes decisões sobre aspectos dos programas de milhagem e sua relação com o direito do consumidor.

Em 2016, em decisão de 1ª instância, o TJ/SP¹ julgou Ação Civil Pública ajuizada pela Proteste -Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, na qual decidiu-se que: 1) as milhas sejam válidas pelo prazo de 05 (cinco) anos, declarando-se a nulidade da cláusula contratual que estipule prazo diverso; 2) no caso de extinção do programa pela companhia aérea, deverá ser autorizada a transferência dos pontos para outro programa de fidelidade, ou, ainda, haverá o ressarcimento dos consumidores em dinheiro, conforme quantidade de pontos que detenham no programa na data da extinção; 3) a validade do bilhete emitido será de 01 ano, em obediência ao prazo estabelecido no art. 228 do Código Brasileiro de Aeronáutica; 4) o contrato deverá fixar prazo de 90 dias para informação ao consumidor sobre alterações do programa que impliquem restrições de direitos, inclusive eventual extinção.

Em 2013, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu pela nulidade de cláusulas do contrato de programas de milhagem que vedem a alienação de pontos. Nos termos da decisão, “*embora os Regulamentos dos Programas TAM Fidelidade e Multiplus Fidelidade vedem a comercialização das milhas adquiridas pelos consumidores, referida disposição não deve, a priori,*

¹ Processo 1025172-30.2014.8.26.0100.

prevalecer, vez que, por se tratar, em princípio, de um negócio jurídico oneroso, não é admissível a imposição de cláusula de inalienabilidade. As cláusulas restritivas de direitos (inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade) somente podem ser instituídas nos negócios jurídicos gratuitos, a exemplo da doação e do testamento”².

Concordo com a justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Arnaldo Jordy, ao propor este projeto de lei: relegar ao Judiciário, caso a caso, a tutela da matéria é sinônimo de esta Casa refutar o dever constitucional que lhe foi imposto, qual seja legislar em favor da população brasileira.

Por isso, dissinto dos termos do parecer aprovado pela Comissão de Viação e Transportes no sentido de que programas de milhagem são mera liberalidade de companhias aéreas e que não devem ter tratamento legal conferido pelo Congresso.

Em homenagem à memória institucional desta Casa (PL 4012/2012) e ao excelente parecer apresentado pelo Dep. Julio Delgado, apresento substitutivo com pontuais alterações ao Substitutivo apresentado nesta Comissão pelo referido parlamentar.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.484, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator

2017-15871

² TJ-MG - AI: 10024131971434001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 21/11/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.484, DE 2013

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o tratamento dado aos pontos creditados em nome do consumidor por programas de fidelidade ou redes de programa de fidelidade, instituídos por fornecedores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre programas e redes de programas de fidelidade, disponibilizados por fornecedores de bens ou serviços.

Art. 2º Os pontos creditados ao consumidor participante de programa de fidelidade, bem como por redes de programa de fidelidade, não poderão expirar em prazo inferior a vinte e quatro meses, contados da data em que foram creditados.

§ 1º. No caso de programas de fidelidade de companhias aéreas, cujos pontos sejam conversíveis em milhagem aérea, o prazo de expiração não poderá ser inferior a trinta e seis meses, contados da data em que foram creditados.

§ 2º. No caso de pontos concedidos sem contraprestação do consumidor, poderá ser estabelecido prazo de expiração distinto dos estipulados neste artigo.

Art. 3º Fica vedada a exigência de saldo mínimo para transferência, entre parceiros de determinado programa de fidelidade ou entre operadora de cartão de crédito e programa de fidelidade, de pontos que tenham sido creditados ao consumidor.

Art. 4º As empresas que administram programas de fidelidade ficam obrigadas a emitir avisos e alertas aos consumidores com prazo mínimo de sessenta dias antes da expiração dos referidos pontos.

§ 1º Salvo se mais benéfica, é inadmissível a alteração unilateral do contrato sem a prévia e adequada informação ao consumidor, devendo ser conferido ao consumidor o direito de utilizar seus pontos, no prazo mínimo de sessenta dias, segundo as regras até então vigentes.

§ 2º Havendo extinção do programa de fidelidade, o responsável pelo programa deverá conferir ao consumidor a possibilidade de transferir os pontos para outro programa de fidelidade no prazo de até 6 (seis) meses, ou de ser ressarcido em dinheiro, pelo valor médio de mercado praticado no ano anterior à extinção do programa de fidelidade.

Art. 5º O fornecedor que infringir o disposto nesta Lei deverá restituir a pontuação do consumidor e creditar os pontos indevidamente subtraídos ou expirados, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento) em pontos.

Art. 6º As infrações a esta Lei sujeitarão os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Relator